

Ubatuba, 18 de novembro de 2019.

Ofício nº 1961/2019-1PJ-2op

Ref.: Inquérito Civil nº 14.0464.0000401/2017-2 – assunto: “Apurar eventual invasão e parcelamento irregular do solo em suposta área pública (praça), ao final das ruas Radium e Madureira, bairro Estufa II, nesta Cidade e Comarca”.

Procedimento com apensamento do IC14.0464.0000972/2017/3

Senhor,

Encaminho-lhe, em anexo, cópias da Recomendação e da manifestação Ministerial, para conhecimento e providências.

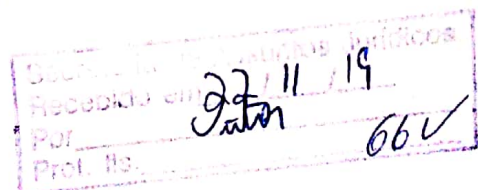
Confiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste para o envio das informações.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo-lhe votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VALTER LUCIANO LELES JÚNIOR
Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal de Ubatuba/SP



Promotoria de Justiça de Ubatuba
IC n. 14.0464.0000401/2017-2

DESPACHO – RECOMENDAÇÃO

1) Trata-se de inquérito civil instaurado para apuração de eventual invasão de área pública, localizada ao final das Ruas Radium e Madureira, Estufa II, nesta cidade de Ubatuba.

Expediu-se ofício à Prefeitura, solicitando esclarecimentos sobre a situação. A Prefeitura, em resposta, confirmou tratar-se de área pública, esclarecendo que o local é um prolongamento do bairro Guirilandia Caiçara (objeto de regularização fundiária) e a área invadida parte é área institucional e outra parte é área de preservação permanente. Ainda, informou que os invasores foram notificados a demolirem os barracos, contudo a situação persiste.

É a síntese do necessário.

2) Cumpre ressaltar, desde logo, o teor da Súmula nº 35 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, aplicável *mutatis mutandis* ao presente caso:

“Em matéria de improbidade administrativa, quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada após a comprovação de que medidas suficientes foram tomadas pelo órgão colegitimado.” (grifou-se)

Tal enunciado possui o seguinte fundamento jurídico:

"Tanto quanto o Ministério Público, o ente público tem legitimidade (concorrente e disjuntiva) para promover a ação civil nos termos da Lei nº 8.429/92. Quando proposta pelo colegitimado, deverá o Ministério Público intervir como fiscal da lei (art. 17, § 4º, Lei nº 8.429/92). A Administração tem o poder-dever de agir para atender e fazer respeitar o princípio da legalidade, o que bem explica a autotutela (dever de rever e anular atos ilegais; de apurar e punir infrações, etc.). Destarte, tomando conhecimento de fatos que, em tese, se enquadrem na Lei nº 8.429/92, não cabe ao Poder Público legitimado a opção entre agir ou não. Não se justifica, portanto, que a própria entidade pública colegitimada, tendo detectado ato de improbidade, por meio de controle interno ou auditoria externa, e não havendo obstáculos naturais ao exercício da tutela por seus meios, deixe de adotar diretamente as providências necessárias para apuração dos fatos e de ingressar, sendo o caso, com a ação judicial nos termos da Lei nº 8.429/92, cingindo-se a repassar, por meio de representação, o relatório respectivo ao Ministério Público. O Ministério Público deve agir em defesa da sociedade (art. 127, CF), "vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas" (art. 129, IX, CF). Bem por isso, a Lei nº 8.429/92, a par da legitimidade concorrente (art. 17), previu para o Ministério Público o poder de requisição à autoridade administrativa, de ofício ou em face de representação, de instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apuração de ilícito previsto na mesma lei. A legitimidade concorrente do Ministério Público, vinculada à tutela do interesse social, poderá ficar reservada às hipóteses de omissão injustificada da Administração, bem como quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial. Na hipótese de omissão injustificada do colegitimado, possível a caracterização de improbidade administrativa, cabendo ao Ministério Público atuar também contra tal conduta."

Pois bem.

Compulsando a documentação acostada aos autos, não é possível constatar o exaurimento da via administrativa para a solução da questão.

Como se não bastasse, é certo que o ente municipal goza de poder de polícia administrativa para coibir e sancionar, de forma adequada e proporcional, a eventual invasão de área pública, visto que compete ao Município de Ubatuba a administração de seus bens municipais, nos termos dos artigos 88 e 89 da Lei Orgânica Municipal. Assim sendo, em princípio, não vislumbro motivos aptos a justificar que a Administração Pública municipal – de forma cômoda – abstenha-se de exercer o seu dever-poder de conferir solução

extrajudicial à questão ou propor a competente ação judicial, limitando-se a aguardar a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

No mais, ressoa claro que a omissão das autoridades municipais pode caracterizar – ao menos – **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.**

3) Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 51 do Conselho Superior do Ministério Público e no artigo 5º do Ato Normativo nº 484/2006 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, **DETERMINO** a expedição de ofícios ao **Secretário Municipal de Urbanismo** e ao **Prefeito do Município de Ubatuba**:

i) **RECOMENDANDO** que exerçam adequadamente o poder de polícia administrativa, determinando a realização de diligências fiscalizatórias no local dos fatos, com a finalidade de retirar os invasores e coibir novas invasões no local em tela, adotando medidas extrajudiciais ou judiciais, já que as funções sociais da cidade são entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território (artigo 186, §1º da Lei Orgânica Municipal); e

ii) **REQUISITANDO**, no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa de relatório sobre o caso, contendo – de forma cronológica, detalhada e documentalmente comprovada – todas as medidas adotadas pelo ente municipal para solucionar a questão.

Os ofícios devem ser instruídos com cópia da portaria de instauração, dos documentos de fls. 124/135 e deste despacho-recomendação.

Além disso, nos termos do artigo 97 do Ato Normativo nº 484/2006 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, **REQUISITA-SE** a divulgação adequada e imediate desta recomendação no sítio eletrônico do Município de Ubatuba.

Escoado *in albis* o prazo de 20 (vinte) dias, façam-me os autos conclusos para a adoção das providências cabíveis.

Ubatuba, 07 de agosto de 2019.

VALTER LUCIANO LELES JUNIOR
Promotor de Justiça

Renata Bellei Rocha Marostica
Analista Jurídica

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBATUBA

Autos nº. 14.0464.0000401/2017-2

DESPACHO

Ciente de fls. 153/156.

Considerando que a manifestação da Municipalidade de fls. 153/156 não esclarece os pontos indicados na recomendação de fls. 139/141, determino a expedição de novos ofícios ao Secretário Municipal de Urbanismo e ao Prefeito Municipal de Ubatuba, nos moldes determinados na aludida recomendação, instruído com cópia deste despacho.

Ubatuba, 18 de novembro de 2019.

VALTER LUCIANO LELES JUNIOR
Promotor de JustiçaEliane de Fátima Claro
Analista do Ministério Público